

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12140e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**

Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

VOTO

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Retirolândia, pertinente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Anjos, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do Gestor das presentes, estão pendentes de julgamento por parte deste Tribunal.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos mercedores de esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 812/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 20/10/2022. Na sequência a Defesa apresenta tempestivamente as justificativas que entendeu como pertinente para o esclarecimento dos fatos, não estando as contas em questão dentre as sorteadas para apreciação do Ministério Público Contas, cabendo a esta Relatoria a avaliação quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Retirolândia, ambas as contas são de responsabilidade da própria Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, porém, sem comprovação da ocorrência de incentivo a participação popular e de realizações de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), não tendo o Gestor trazido aos autos documentos para descaracterização de tais apontamentos, ficando configurada a inobservância ao estabelecido pelo inciso I do §1º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Leis Municipais de nº 459/2017, 530 e 544/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, tendo em sua peça de Defesa o Gestor comprovado ter efetivados suas publicações no Diário Oficial do Município (<http://retirolandia.ba.gov.br/>), restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$42.353.500,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$31.618.300,00 e R\$10.735.200,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do total do Orçamento, utilizado-se das fontes de recursos estabelecidas pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos a provação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Gestor apresentado junto a peça de Defesa o ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 225), sanando assim o apontamento quanto a ausência deste último documento.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$15.809.235,58, sendo; R\$11.964.113,05 por anulações de dotações orçamentárias; R\$2.707.980,54 por superavit financeiro do exercício anterior, e R\$1.137.141,99 por excesso de arrecadação, estando os referidos procedimentos registrados nos demonstrativos contábeis, e dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária, exceto com relação as suplementações realizadas por superavit financeiro do exercício anterior, envolvendo recursos das Fontes 01 (Educação – 25%), 02 (Saúde -15%) e 19 (Transferência FUNDEB – 30%), conforme descrito na tabela a seguir:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE ^(D)			
FONTE	SUPERAVIT ABERTO POR FONTE(M)	SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior)	SALDO
00 – Recursos Ordinários	R\$ 20.000,00	R\$ 1.155.855,01	R\$ 1.135.855,01
01 – Educação – 25%	R\$ 670.000,00	R\$ 19.094,71	-R\$ 650.905,29
02 – Saúde – 15%	R\$ 470.000,00	R\$ 28.749,16	-R\$ 441.250,84
14 – Transferências SUS	R\$ 735.000,00	R\$ 735.347,16	R\$ 347,16
19 – Transferências FUNDEB 30%	R\$ 351.000,00	-R\$ 33.675,68	-R\$ 384.675,68
23 – Transferências de Convênios – Saúde	R\$ 139.244,27	R\$ 140.970,14	R\$ 1.725,87
24 – Transferências de Convênios – Outros	R\$ 312.692,58	R\$ 312.692,58	R\$ 0,00
44 – Cessão Onerosa	R\$ 10.043,69	R\$ 10.043,69	R\$ 0,00

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que:

“(...) os recursos ordinários são oriundos das receitas do Tesouro Municipal, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras, sem destinação específica, isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculados a nenhum órgão ou programação. Esta definição consta da Resolução TCM nº 1268/08, que institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia. Desta forma, corretamente utilizamos o superávit financeiro apurado na fonte de Recursos Ordinários (00) no decorrer do exercício de 2020, para abertura de créditos adicionais suplementares para a mesma fonte de Recursos Ordinários (00), bem como para as fontes: Receitas e Transferência de Impostos - Educação - 25% (01) e Receitas e Transferência de Impostos - Saúde - 15% (02)...(...)”.

“(...) Para os créditos abertos da fonte de recursos do FUNDEB 30% (Fonte 19), corretamente, utilizamos o superávit financeiro apurado na mesma fonte, bem como aquele apurado na fonte na recursos FUNDEB 70% (Fonte 18), pois, ainda que a Resolução TCM, que trata a matéria tenha estabelecido tais fontes, a legislação que trata de tais recursos, de modo claro estabelece o limite mínimo dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em 70% dos recursos recebidos, podendo o valor aplicado alcançar o montante de até 100% (...)”

Da análise realizada por esta Relatoria através dos Demonstrativos Contábeis (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 64), verifica-se que na fonte 00 (Recursos Ordinários), ocorreu superavit financeiro na ordem de R\$1.175.855,01, sendo utilizados para suplementações na própria Fonte 00 e seus desdobramentos (Fonte 01 e 02), o total de R\$1.112.156,13. Acerca das suplementações com recursos da Fonte 18 e 19 (Transferências do FUNDEB – 70% e 30%), verifica-

se que o total do superavit financeiro apurado é de R\$387.170,69, tendo sido utilizado para suplementações R\$351.000,00, restando comprovada a existência de recursos para aberturas dos créditos suplementares nas fontes em questões, sanando assim a irregularidade apontada no RGOV – Relatório de Contas de Governo.

Registre-se que os Decretos de nº 2, 3, 6 e 8, tendo como objeto aberturas de créditos suplementares, foram publicados em datas posteriores aos efeitos das alterações orçamentárias produzidas, maculando a eficácia dos referidos procedimentos, tendo em vista que a publicidade é uma exigência essencial à formação do ato administrativo, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas para não reincidir em falhas desta natureza, de modo ao não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Foram enviados junto a peça de Defesa os Decretos de nº 5, 36, 37 e 39, com suas respectivas publicações no Diário Oficial do Município (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 234, 223, 224 e 226), tratando das aberturas de créditos suplementares, restando assim sanado o apontamento quanto a ausência dos referidos documentos nos autos.

Ocorreram no exercício aberturas de créditos especiais na importância de R\$80.670,41 por anulações de dotações orçamentárias, estando o referido procedimento contabilizado e amparado pela Lei Municipal de nº 581/2021.

As alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no exercício em exame totalizaram R\$904.004,45, conforme atos administrativos colacionados aos autos, estando tais procedimentos devidamente registrados nos demonstrativos contábeis.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que as movimentações orçamentárias da Câmara de Vereadores se encontram devidamente registradas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As receitas atingiram R\$42.635.061,33, ultrapassando em 0,66% da previsão estabelecida na LOA de R\$42.353.500,00 resultando num excesso de arrecadação de R\$281.561,33. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$42.010.490,60, correspondente a 90,93% do valor fixado na LOA, já com as atualizações decorrentes das suplementações, resultando numa economia orçamentária de R\$4.188.131,93. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$624.570,73.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$42.010.490,60, sendo liquidadas R\$41.805.226,70, e efetivamente pagas R\$41.116.254,36, ficando inscrito em restos a pagar R\$894.236,24, formado pelo somatório de R\$205.263,90 de restos a pagar não processados; e R\$688.972,34 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	42.635.061,33	Despesa Orçamentária	42.010.490,60
Transferências Financeiras Recebidas	6.575.157,13	Transferências Financeiras Concedidas	6.575.157,13
Recebimentos Extraorçamentários	6.057.577,16	Pagamentos Extraorçamentários	5.718.420,62
Saldo Anterior	3.846.026,41	Saldo p/ Exer. Seguinte	4.809.753,68
TOTAL	59.113.822,03	TOTAL	59.113.822,03

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$4.809.753,68, estando tal valor em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Receber / Demais Créditos de Curto Prazo, saldo no montante de R\$837.853,19, estando inserido neste saldo as contas de "Responsabilidade em nome do ex-Prefeito André Araújo Marins dos Santos" no valor de R\$19.796,07 e R\$5.972,73, totalizando R\$25.768,80, além da conta "Responsabilidade Receita Federal – Desconto

Indevido” na importância de R\$463.370,42, tendo a Defesa ao ser questionada sobre as medidas adotadas para recebimentos de tais recursos, alegado que está promovendo ação extrajudicial contra o Agente Político responsável pelo débito, e ação judicial contra a Receita Federal por ter efetivado descontos indevidos nas cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo apresentados documentos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 170 a 172), a fim de respaldar seus argumentos.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a insignificante arrecadação da dívida ativa no importe de R\$27.924,78, correspondente a 0,80% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$3.492.529,59, tendo a Defesa alegado ter adotado medidas para arrecadação dos referidos recursos, entretanto, não há nos autos documentos dando sustentação tal argumentação.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 13,46% no estoque da dívida ativa, cujo saldo atingiu o montante de R\$3.962.721,16, sendo R\$2.514.115,69 de origem tributária; e R\$1.448.605,47 de não-tributária, sendo recomendada a Administração especial atenção a situação, de modo a evitar a evasão fiscal.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$25.621.960,17, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial de R\$25.300.060,24, resultando numa diferença de R\$321.899,93, tendo a Defesa alegado que a divergência em questão é decorrente do saldo das depreciações realizadas no exercício anterior que não consta no Demonstrativo dos Bens, sendo pertinente tal alegação, cabendo, a Administração adotar providências para não incorrer em falha semelhante nos próximos exercícios.

Registre-se que no Balanço Patrimonial consta a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$4.282.109,20, correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Conforme contratos de rateios apresentados, foram pactuados contratos de rateios com Consórcios e transferidos recursos na forma descrita na tabela a seguir:

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
Consorcio Público Interfederativo de Saúde	01/2021	R\$ 191.620,87	R\$ 15.968,41	R\$ 175.652,46

da Região de Serrinha				
Consortio Publico de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	014/2021	R\$ 23.028,00	R\$ 23.028,00	R\$ 0,00
Total		R\$ 214.648,87	R\$ 38.996,41	R\$ 175.652,46

Conforme registrado no RGOV - Relatório de Contas de Governo, o saldo a repassar aos consórcios de R\$175.652,46, não estão inscrito como restos a pagar, razão pela qual o referido valor foi inserido no cálculo de apuração da situação fiscal.

Em sede de Defesa o Gestor alega que a participação no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha, através do contrato de rateio firmado, somente tiveram início nos últimos meses do exercício, sendo os valores repassados de forma proporcional ao período. A fim de comprovar sua argumentação, a Defesa apresenta cópia de ofício (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 191), indicando que o valor a ser repassado no exercício foi alterado para R\$64.701,98, sendo repassado R\$15.968,41, restando um saldo a ser repassado de R\$48.733,58.

Da análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que o documento apresentado pela Defesa de fato informa sobre a alteração do valor a ser repassado ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha, entretanto, o saldo remanescente a ser repassado de R\$48.733,58, conforme alegado pela Defesa, não consta inserido no bojo dos restos a pagar, razão pela qual não acolhemos os argumentos do Gestor diante dos conflitos existentes nas informações.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução RCM 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 4.809.753,68
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.809.753,68
(-) Consignações e Retenções	R\$ 123.395,52

(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 925,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.685.432,49
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 894.236,24
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 175.652,46
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 49.376,49
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 1.921.771,96
(=) Saldo	R\$ 1.644.395,34

Registre-se que consta no saldo da apuração fiscal “Baixas Indevidas de Dívida Flutuante” na importância de R\$1.644.395,34, entretanto, da análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que o referido valor foi inserido indevidamente no cálculo, tendo em vista que trata-se de inconsistência entre o saldo constante no Demonstrativo da Dívida Fundada com relação ao Balanço Patrimonial, sendo tal fato tratado adiante, no subitem 2.1.3.6, ficando a apuração acerca da situação fiscal na forma da tabela a seguir, permanecendo superavitária.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 4.809.753,68
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.809.753,68
(-) Consignações e Retenções	R\$ 123.395,52
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 925,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.685.432,49
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 894.236,24
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 175.652,46
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 49.376,49
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 3.566.167,30

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com apuração da área técnica, a dívida fundada apresentava saldo anterior de R\$17.785.912,14, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.325,70 e baixa de R\$1.478.178,92, remanescendo saldo de R\$16.313.058,92, não correspondendo ao saldo registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de

R\$19.707.684,10, resultando numa diferença de R\$3.394.625,18, identificado em nota explicativa como sendo decorrente de contas do passivo de atributo (P), que não se enquadram no conceito de dívidas de longo prazo, porém, sem informar quais seriam as contas em questão, mesmo após a apresentação da peça recursal, ficando assim configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

Ademais, no RGOV – Relatório de Governo consta que há uma diferença de R\$1.921.771,86 será considerada no cálculo de apuração da situação fiscal, entretanto, em análise realizada por esta Relatoria, conforme descrito no subitem 2.1.3.5, verificou-se não ser pertinente o apontamento para inserção na referida apuração, porém, ficou caracterizada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, cabendo a Administração a correção da situação nos demonstrativos contábeis do próximo exercício.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), descritas na tabela a seguir:

Especificação	Saldo
INSS	15.221.249,39
PASEP	15.948,36
OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS	1.075.861,17

Em sua peça de Defesa o Gestor argumenta que até o fechamento do balanço não havia recebido os extratos ou documentos da Receita Federal, contendo os valores atualizados das obrigações referentes ao INSS e PASEP. Já com relação as obrigações inscritas como “Outros Financiamentos Interno” na ordem de R\$1.075.861,17, o Responsável pelas contas informa que trata-se de registros relacionado a dívida oriundo do exercício/2016, de responsabilidade do ex-Gestor, Sr. André Araújo Martins dos Santos, entretanto, não há nos autos documentos comprobatório acerca da referida obrigação, restando caracterizado o descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 229), o Município de Retirolândia não tem obrigações relacionadas a precatórios judiciais, restando assim esclarecido o questionamento quanto a ausência de registro de obrigação no balanço patrimonial.

A dívida consolidada líquida do Município apurada se encontra abaixo do limite de até 1,2 vezes da RCL – Receita Corrente Líquida, em respeito ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 19.707.684,10
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 4.809.753,68
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 688.972,34
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 15.586.902,76
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 41.289.719,98
(%) Endividamento	37,75

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Conforme Demonstrativo da Variações Patrimoniais, ocorreram Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no total de R\$42.672.860,82^(M), enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) atingiram R\$37.790.807,70^(M), produzindo um superavit patrimonial de R\$4.882.053,12^(M), entretanto, no Balanço Patrimonial consta o registros de superavit na ordem de R\$5.057.112,56, resultando uma diferença de R\$175.059,44, tendo Gestor em sua peça de Defesa admitido “que houve um equívoco no momento da emissão do citado demonstrativo contábil, não optando por aquele selecionado a partir dos dados consolidados”. Diante dos argumentos, fica evidente mais uma vez a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, cabendo a Administração efetivar as correções necessárias no próximo exercício, de modo a evidenciar o patrimônio líquido em consonância com a realidade verificada.

Conforme descrito no Balanço Patrimonial, o saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$10.066.507,74, acrescido pelo superavit apurado no exercício em exame de R\$4.882.053,12, deduzido dos ajustes de exercícios anteriores de R\$-4.130,62, resulta num patrimônio líquido de R\$14.944.430,24, divergente o saldo registrado no Balanço Patrimonial de R\$15.116.489,68, resultando numa diferença de R\$172.059,44, sendo tal fato oriundo das inconsistências observadas nos demonstrativos contábeis, conforme descrito no parágrafo anterior, cabendo a Administração efetivar as correções necessárias nas peças contábeis dos próximos exercícios.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$14.813.262,20**, correspondentes a **25,93%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$12.419.881,83, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$54.297,13, totalizam R\$12.474.178,96, tendo a Administração Municipal aplicado **83,01%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$10.354.772,10**, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou a totalidade dos recursos, cumprindo assim ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07.

Consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$4.967.197,40**, correspondentes a **19,85%** do montante de R\$25.021.034,17, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.870.394,35, superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$1.420.028,89**, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,88%	53,20%	52,01%
2020	51,33%	49,79%	52,60%
2021	51,35%	50,57%	54,91%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$22.673.005,58**, equivalente a **54,91%** da Receita Corrente Líquida do período de **R\$41.289.719,98**, restando caracterizado o descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$1.509.666,11.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2021 do Congresso Nacional, de 20/03/2021, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2021 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei, entretanto, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, e não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Junto a prestação de contas consta os editais das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, restando observando o estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado

conhecimento do seu conteúdo, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestor enviado prestações de contas mensais tempestivamente em todas oportunidades. Todavia, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes a todos os meses do exercício/2021, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$398.091,03, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

Já com relação a CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, foram transferidos ao Município o total de R\$9.200,63, tendo sido realizadas glosas de despesas na importância de R\$5.663,88. O Gestor contesta as glosas, argumentando que os recursos foram utilizados para aquisições de óleo diesel para abastecimentos de máquinas pesadas e veículos de cargas utilizados em recuperações de estradas principais e vicinais do Município.

Diante da alegação, esta Relatoria realizou análise nos processos de pagamentos 2311 (pasta Entrega da UJ Setembro – Doc. nº 218) e 3457 (pasta Entrega da UJ Dezembro – Doc. nº 1196), ambos tendo como credor o Auto Posto Retiro, e o objeto de fato trata de aquisição de óleo diesel, não havendo, a princípio, nenhum fato que destoe do estabelecido pelo art. 6º da Lei 10.636/2002, razão pela qual acolhemos as alegações da Defesa, e sanamos o apontamento em tela.

2.2.2. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	15/01/2022	R\$ 4.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	15/01/2022	R\$ 55.080,00
06466e20	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	05/12/2021	R\$ 2.000,00
07770e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	26/06/2022	R\$ 1.500,00

Foram enviados junto a peça de defesa DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 199, 202 a 206 e 210), a fim de comprovar pagamentos das multa imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 06466e20; 04522e19 e 07770e19, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando o Gestor alertado que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Não há pendência envolvendo ressarcimento relacionado ao Responsável pelas Contas.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 422/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$15.300,00 e R\$7.775,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido seus subsídios dentro do limite legal, conforme dados constantes no SIGA.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Abertura de Pregão Presencial de nº 08-028/2021, com valor estimado em R\$229.990,00, tendo como objeto aquisição de veículo tipo Van, zero-quilômetro, para atendimento de demandas da Secretaria de Saúde do Município, porém sem a existência de recursos orçamentários suficientes para atendimento da demanda; e ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência com os praticados no mercado (achado AUD.LICI.GV.000705 e 001157).

Na instrução realizada pelo Examinador das Contas, consta a seguinte informação:

“Processo licitatório sem indicação de recursos suficientes, em inobservância ao art. 14 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10520/02. Dos documentos colacionados aos autos, observa-se que a compra pretendida pela Administração visa à consecução do objeto do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº. 011/2020, firmado entre o Estado da Bahia e o Município de Retiroândia-BA, qual seja: aquisição de veículo Tipo Van 0 KM. O Instrumento supra previu inicialmente recursos no montante de R\$ 154.591,55. Posteriormente as partes celebraram Termo Aditivo com vistas à prorrogação de vigência, por mais 12 meses, bem como acréscimo de valor na ordem de R\$ 48.443,45, perfazendo um total de R\$ 203.035,00. Todavia, constata-se que a Administração realizou a aquisição do veículo pelo valor de R\$ 229.000,00, acima, portanto, do valor pactuado no referido Convênio, sem a formalização de novo Termo Aditivo entre as partes com a repactuação dos valores envolvidos e sem apresentar qualquer cotação prévia de preço que comprove a razoabilidade e compatibilidade dos preços ofertados/contratados com os valores correntes de mercado.”

A Defesa alega que os recursos são provenientes de convênio, que foram complementados com recursos próprios, conforme dotações orçamentárias 2307.5200.14.02; 2307.5200.02.23 e 2302.5200.14.02, descritas no Processo Administrativo que deu causa ao Certame (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 212).

Com relação ao preço de referência, o Gestor argumenta que a aquisição do veículo ocorreu mediante formalização de aditivo constante no corpo do

processo, no qual também consta acordo com plano de trabalho e parecer expedido pelo Estado da Bahia.

Da análise realizada por esta Relatoria nas dotações orçamentárias constantes na instrução do Processo Licitatório em questão, verifica-se que no mês de agosto/2021, a soma dos saldos das dotações descritas anteriormente, totalizaram R\$338.501,00, suficiente para aquisição do objeto do Certame, ficando assim sanado o apontamento em tela. Não obstante, não constatamos nos atos documento comprovando a conformidade do preço de referência com os praticados no mercado, razão pela qual ratifica-se o achado.

a.2) Licitação julgada e processada sem observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei 8.666/93 (achado AUD.LICI.GV.000327).

O achado trata do Pregão Presencial de nº 08-043/2021, com valor estimado em R\$113.740,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de filmes para Raio-X, destinado ao Hospital Municipal.

Na Instrução realizada pelo Examinador, há questionamento sobre a não apresentação de elementos que justifiquem a conformidade/compatibilidade do preço contratado ao valor praticado no mercado.

Em sede de Defesa o Gestor alega que:

“O pregoeiro verificou a exequibilidade da proposta, inclusive salientando que o valor final do lance em R\$ 58.777,86 (38,95%) do valor médio cotado. Nesse sentido, é necessário ressaltar que embora a proposta vencedora tenha lance inferior ao valor médio, houve o compromisso do licitante/vencedor na entrega do produto de forma satisfatória, sob pena de violação da lei 8.666/93 (...).”

Da análise desta Relatoria no certame em tela, e nos pagamentos decorrentes, verifica-se que a proposta vencedora é de R\$58.777,86, inferior ao valor estimado inicialmente de R\$113.740,00, não havendo elementos nos autos dados sustentação ao apontamento descrito no achado, que ora damos como sanado.

a.3) Processo de licitação irregular, em razão da subcontratação do objeto (achado AUD.LICI.GM.001438).

Consta no achado o Pregão Presencial de nº 08-036/2021, com valor estimado em R\$4.162.786,00, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede municipal de ensino.

De acordo com a instrução do examinador, houve subcontratação irregular do objeto, pois diversos veículos utilizados na prestação de serviço de transporte

escolar pertencem a terceiros, ou seja, não são de propriedade das empresas contratadas, fato que caracteriza cessão ou transferência do objeto.

Em sua peça recursal o Gestor reconhece a impropriedade, justificando que:

“(...) houve a imediata regularização do serviço de transporte. Ademais, optou-se pela não rescisão contratual em razão do princípio da economicidade, da vantajosidade nos termos art. 3º da lei 8666/93, da natureza essencial do serviço de transporte escolar e do término do ano letivo de 2021. Diante do contexto enfrentado com o retorno às aulas e de pouco mais de 2 meses para o término do ano letivo, concluído de modo presencial, após verificar a documentação apresentada por empresas que subcontrataram, a municipalidade sensivelmente optou por garantir as aulas dos estudantes, já que não existia tempo hábil para a realização de um novo certame (...)”.

Diante dos fatos elencados, verifica-se ser pertinente a alegação, cabendo a 1ª DCE averiguar se no exercício subsequente a irregularidade continua existindo, devendo, em caso positivo, lavrar Tomada de Contas Especial para apuração da ocorrência ou não de dano ao Erário.

a.4) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos (achado AUD.CONT.GV.001230).

Em sua Defesa o Gestor apresenta cópia do Diário Oficial do Município publicado em 01 de junho de 2022 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 231), contendo ato nomeando os servidores para acompanhamento e fiscalização dos contratos, entretanto, o referido ato somente confirma que o apontamento constante no achado em tela é consistente, ficando assim ratificada a irregularidade, que inobserva ao estabelecido pelo art. 67 da Lei 8.666/93.

a.5) Ausência de publicação resumida de instrumentos contratuais na imprensa oficial (achado AUD.CONT.GV.000421).

O achado refere-se aos Contratos de nº 004, 027, 032, 037, 055 e 168/2021, tendo a Defesa informado sobre o envio dos exemplares dos Diários Oficiais (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 232, 235 a 237), nos quais constatamos somente publicações dos resumos de contratos de nº 027 e 037/2021, enquanto aos demais, somente foram apresentadas publicações dos editais de homologações dos certames que lhes antecederam, restando assim configurada a ocorrência de não publicações de resumos dos contratos de nº 004, 032, 055 e 168/2021.

b) Apresentações de processos de pagamentos contendo falhas na fase de liquidação da despesa, tendo em vista ausências de declarações feitas por servidor habilitado, atestando que os serviços foram prestados ou materiais

recebidos; identificação dos veículos atendidos em abastecimentos; e planilhas com detalhamentos das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (achados AUD.PGTO.GV.000544; 000739 e 000838).

O Gestor informa em sua peça de Defesa sobre o envio das peças dadas como ausentes nos achados supramencionados, entretanto, tais documentos não devem ser apresentados dissociados dos processos de pagamentos, pois prejudica a análise, sendo recomendada a administração mais atenção a tais situações, devendo observar as normas estabelecidas pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

c) Ausências de comprovações dos pagamentos aos servidores relacionados nas folhas de pagamentos vinculadas aos Processos de Pagamentos de nº 1156, 3281 e 3290, cujo somatório dos valores totaliza R\$50.542,44, além do Processo de Pagamento de nº 256, no valor de R\$263.220,94 (achados AUD.PGTO.GV.000888 e 000526).

O Gestor apresenta junto a Defesa relatórios de retorno (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 218 a 221), sem a validação da Instituição Financeira responsável pelas transferências bancárias nas contas dos servidores, cabendo a 1ª DCE averiguar se houve dano ao Erário, e caso necessário, autuar uma Tomada de Contas Especial, para apurar os responsáveis pelo fato.

d) Admissões de servidores sem a realização de prévio concurso público (achado AUD.PGTO.GM.000812).

Em sua Defesa o Responsável pelas Contas argumenta que foi realizado Pregão Presencial de nº 08-041/2020, para contratações de profissionais da saúde junto ao Instituto de Pesquisa de Saúde e Educação, objetivando a terceirização de atividades-meio, restando assim esclarecida a situação.

e) Despesas com juros e multas por atrasos nos pagamentos de obrigações previdenciárias no montante de R\$85.753,82 (achado AUD.PGTO.GV.000779).

A Defesa alega que a cobrança é indevida, tendo a Procuradoria do Município ingressado com ação cível contra a Receita Federal por cobrança indevida, conforme documentos anexados pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 233), cabendo a 1ª DCE acompanhar a situação.

f) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Alivanaldo Martins dos Anjos**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas de Decretos regulamentando abertura de créditos adicionais, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- inexpressiva arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa;
- inconsistência nos registros contábeis;
- não apresentações dos extratos ou documentos comprobatórios expedidos pelos órgãos competentes acerca das obrigações registradas na dívida fundada, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18; e
- extrapolação do limite mínimo de 54% da Receita Corrente Líquida das despesas com pessoal, que no exercício em exame atingiu o equivalente a 54,91% da RCL, em descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- ausência de comprovação da ocorrência de incentivo a participação popular e de realizações de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), em desatenção ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo

procedimentos licitatórios, destacados nos achados descritos nos subitens “a.3” e “a.5” do item 2.2.5 da Fundamentação;

- apresentações de processos de pagamentos contendo falhas na fase de liquidação da despesa, tendo em vista ausências de declarações feitas por servidor habilitado, atestando que os serviços foram prestados ou materiais recebidos; da identificação dos veículos atendidos em abastecimentos; como também pela ausência de planilhas com detalhamentos das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em desateção as normas estabelecidas pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para efetivação dos registros necessários, sobre DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 199, 202 a 206 e 210), enviados com a finalidade de comprovar os pagamentos das multa imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 06.466e20; 04.522e19 e 07.770e19.

Outrossim, determine-se a 1ª DCE averiguar se nos exercícios subsequentes continua ocorrendo a irregularidade descrita no subitem “a.3” do item 2.2.5 da Fundamentação, acerca do achado envolvendo o Pregão Presencial de nº 08-036/2021, com valor estimado em R\$4.162.786,00, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede municipal de ensino, tendo em vista a indicação da ocorrência de subcontratação da prestação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede municipal de ensino, devendo, em caso da continuidade da situação, lavrar Tomada de Contas Especial para apuração da ocorrência ou não de dano ao Erário.

Ademais, determine-se a 1ª DCE que adote os procedimentos necessários para verificar possível dano ao erário, envolvendo os fatos descritos no subitem “c” do item 2.2.5 da Fundamentação, acerca das ausências de comprovações dos pagamentos aos servidores relacionados nas folhas de pagamentos vinculadas aos Processos de Pagamentos de nº 1156, 3281 e

3290 (achado AUD.PGTO.GV.000888), tendo em vista que o Gestor apresenta junto a Defesa relatórios de retorno (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 218 a 221), sem a validação da Instituição Financeira responsável pelas transferências bancárias nas contas dos servidores.

Recomenda-se à Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** corrigir nos próximos exercícios as distorções verificadas no Balanço Patrimonial, mormente com relação ao fato envolvendo o resultado patrimonial. **(3)** não reincidir nas publicações intempestivas de decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, assim como de outros atos, de modo a atender ao princípio da publicidade integralmente, na forma estabelecida pelo art. 37 da Constituição Federal, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas. **(4)** diminuir as despesas com pessoal na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 178/2021, cujo conteúdo dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em .

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.